

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSOS N°: De 24/68 a 34/68, de 38/68 a 88/68, de 91/68 a 365/68, de 368/68 a 371/68 e 377/68
INTERESSADOS: EMPRESAS CONVENIENTES COM O "SESI"
ASSUNTO : 322 processos de renovação de isenção do Recolhimento de salário educação e 20 pedidos de isenção inicial de recolhimento de salário educação
RELATOR : Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

P A R E C E R N° 39/68- CEPEN

1. A CEPE encaminhou a este Conselho, 342 processos referentes ao pedido de isenção do recolhimento do salário educação das 342 empresas que estabeleceram convênio com o SESI, no exercício de 1968. Os processos receberam os seguintes números:

-de 24 a 34.....	11 processos
-de 38 a 88.....	51 processos
-de 91 a 365.....	275 processos
-de 368 a 371.....	4 processos
- 377	<u>1</u> processo
T o t a l..... 342 processos	

Desses processos, 322 solicitam renovação de isenção já concedida para o exercício anterior e 20 processos solicitam isenção inicial. Os que solicitam isenção inicial são os de ns: 32, 34, 60, 99, 103, 109, 110, 126, 142, 143, 173, 205, 206, 207, 231, 264, 318, 331, 338 e 371.

2. Em cada processo de renovação da isenção do recolhimento do salário educação, encontramos os seguintes documentos:

- a) Ofício da empresa solicitando a renovação da isenção do recolhimento do salário educação;
- b) Cópia do certificado de isenção relativo ao exercício de 1967;
- c) Cópia do convênio individual firmado entre a empresa e o

SESI;

- d) Declaração da empresa referente ao exercício de 1967 (fevereiro de 1967 a janeiro de 1968) contendo os seguintes elementos: número de empregados, salário contribuição e salário educação.
- e) Cópia do plano de distribuição das bolsas para o ano de 1968, calculado na base da atualização dos dados referentes a 1967;
- f) Levantamento da CEPE para atualização dos dados referentes ao exercício anterior (1967);
- g) Cópia do relatório elaborado pela CEPE e que se encontra também no processo relativo ao Relatório IV SESI;
- h) Certificado de isenção emitido pela CEPE.

3. Nos processos de petição inicial de isenção encontramos um certificado do INPS declarando que a empresa esta' em situação regular perante a previdência social.

4. A renovação da isenção do recolhimento do salario educação está condicionada as exigências do disposto no § 2º do Art. 8º do decreto 55.551 de 12 de janeiro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, com a redação dada pelo decreto nº 58.093, de 28 de março de 1966.

Estas exigências foram examinadas por esta Câmara que ao aprovar o Relatório IV do SESI considerou a referida entidade em condições de renovar os convênios para o exercício de 1968.

5. Para cada uma das empresas, há o calculo do mínimo de bolsas pelas quais cada empresa deve responsabilizar-se, bem como o calculo do valor mensal e do valor anual das bolsas. Estes dados foram conferidos pela Assessoria deste Conselho.

Para o conjunto das 342 empresas os dados são os seguintes:

	<u>n. de bolsas</u>	<u>valor mensal</u>	<u>valor anual</u>
- isenção inicial.....	12.357	NCr.\$ 90.693,93	NCr.\$ 1.088.327,16
- isenção renovada....	89.845	NCr.\$655.226,56	NCr.\$ 7.862.718,72
- Total das isenções..	102.202	NCr.\$745.920,49	NCr.\$ 8.951.045,88

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto e, considerando:

- a) Que este Conselho já aprovou o Relatório IV (1967) do SESI;
- b) Que estão exatos os cálculos realizados pela CEPE e conferidos pela Assessoria deste Conselho, quanto ao número de bolsas e ao seu valor anual, para o exercício de 1968;

Opinamos que:

- a) Os certificados de isenção do pagamento do salário educação, emitidos pela CEPE a favor das 342 empresas convenientes merecem aprovação deste Conselho;
- b) Cópia do ofício do Exmo. Sr. Superintendente em exercício do SESI a respeito do entendimento da cláusula nº 3 do Convênio seja anexada a este Parecer e aos 342 processos em tela;
- c) Cópia da informação do Exmo. Sr. Chefe do Ensino Primário seja anexada a este Parecer e aos processos que solicitam renovação de recolhimento do salário educação.

E este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 16 do dezembro de 1968

a) Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
RELATOR

Aprovado na 44ª, Sessão da
Câmara do Ensino Primário e
Normal, realizada em 16 de
dezembro de 1968.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Presidente da CEPEN